

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 2912/12.0TJVNF

Insolvência de “José Pedro Monteiro Arantes”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 31 de Outubro de 2012

Insolvência de “José Pedro Monteiro Arantes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2912/12.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

José Pedro Monteiro Arantes, solteiro, maior, N.I.F. 207 535 914, residente na Travessa Ana Plácido, 83, 1º Esquerdo, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor, actualmente com 35 anos de idade, passou por problemas graves de toxicoddependência que o levaram a morar na rua em diversos períodos dos anos de 2007 e 2008. Como informa na petição inicial, nesses períodos o devedor terá emprestado os seus documentos a terceiros, tendo declarado o seu desaparecimento em Dezembro de 2007. Já no decurso do ano de 2008, enquanto ainda se encontrava a morar na rua, o devedor realizou uma série de contratos de créditos que ascendem actualmente a um passivo de mais de **Euros 100.000,00**. Vejamos:

- 1- Em **15 de Julho de 2008** o devedor realizou com o “BPN Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” um contrato de mútuo para aquisição de um automóvel¹ no montante de **Euros 11.500,00**. Nunca foi paga qualquer prestação relativa a este contrato, pelo que se encontram actualmente em dívida Euros 15.704,50;
- 2- Em **23 de Julho de 2008** o devedor realizou um contrato de abertura de cartão de crédito com o “Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A.”, com um *plafond* de **Euros 750,00**. O devedor nunca efectuou qualquer pagamento relativo a este crédito, pelo que se encontram actualmente em dívida Euros 1.208,55;
- 3- Em **23 de Julho de 2008** o devedor realizou um contrato de crédito com o “Banco Santander Consumer Portugal, S.A.” para aquisição de um portátil

¹ Veículo de marca Opel, modelo Vectra B Caravan, matrícula 52-22-OT.

Insolvência de “José Pedro Monteiro Arantes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2912/12.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

no valor de **Euros 1.099,00**. Não tendo sido efectuado qualquer pagamento, encontram-se actualmente em dívida Euros 1.468,87;

- 4- Em **31 de Julho de 2008** o devedor realizou um contrato de mútuo com a “Caixa Leasing e Factoring – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” no valor de **Euros 13.870,27** para aquisição de uma viatura². Mais uma vez não foi paga qualquer prestação, pelo que se encontra actualmente em dívida Euros 35.263,66;
- 5- Em **20 de Agosto de 2008** o devedor realizou um contrato de mútuo com o “Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A.” no valor de **Euros 699,00**. O último pagamento realizado no âmbito deste contrato foi em Agosto de 2011, pelo que se encontra actualmente em dívida Euros 1.688,67;
- 6- Em **1 de Setembro de 2008** o devedor realizou novo contrato de mútuo com o “Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A.” no valor de **Euros 12.161,00** para aquisição de um veículo³. Não foi feito qualquer pagamento no âmbito deste contrato, pelo que se encontra actualmente em dívida Euros 13.540,21;
- 7- No decurso dos meses de **Julho e Agosto de 2008** o devedor acumulou ainda dívidas de portagens, que ascendem actualmente a **Euros 3.505,29**;
- 8- Entre os meses de **Julho e Outubro de 2008** o devedor acumulou ainda passivo junto da “Optimus” fruto de um contrato de telefone da “Optimus Home”, estando actualmente em dívida **Euros 544,45**;
- 9- Em **11 de Dezembro de 2008** o devedor realizou ainda um contrato de cartão de crédito com o “Barclays Bank, PLC”, encontrando-se actualmente em dívida **Euros 8.917,18**;
- 10- O devedor detém ainda um passivo no valor de **Euros 19.808,91** perante a “Sofinloc – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” relativo a uma livrança vencida em **2 de Dezembro de 2009**.

² Veículo Smart Roadster, matrícula 67-28-ZP

³ Veículo de marca Suzuki, modelo GSX-R750, matrícula 36-GE-28

Insolvência de “José Pedro Monteiro Arantes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2912/12.0TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Em resultado do incumprimento de todos estes contratos foram interpostas diversas acções executivas contra o devedor:

- 1- Acção executiva nº 369/10.9TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribuna Judicial de Vila Nova de Famalicão;
- 2- Acção executiva nº 983/10.2TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão. No âmbito deste processo encontra-se já penhorado o salário do devedor deste Agosto de 2012;
- 3- Acção executiva nº 296522/10.6YIPRT do 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão;
- 4- Acção executiva nº 4333/10.0YYPRT da 1ª Secção do 1º Juízo de Execução do Porto;
- 5- Acção executiva nº 1011/10.3YYPRT da 1ª Secção do 1º Juízo de Execução do Porto;
- 6- Processo de Execução Fiscal.

Em Outubro de 2008 o devedor regressa à casa dos pais, tendo feito um tratamento prolongado de desintoxicação. Em 2010 iniciam-se na sua maioria os processos de execução relativos a todos os contratos realizados anteriormente, começando o devedor a aperceber-se da gravidade da situação em que se encontra.

Com um passivo que ascende actualmente a cerca de Euros 100.000,00, com um salário mensal de Euros 636,44 e sem património para fazer face a todas as dívidas acumuladas, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor mora actualmente em casa arrendada na morada acima referida com a sua companheira, Armandina Costa Oliveira Pinto, e o filho de ambos, nascido em Dezembro de 2011, pagando uma renda mensal no valor de Euros 360,00.

O devedor trabalha actualmente na sociedade “Forcargos – Transporte, S.A.” onde exerce funções como motorista de pesados e auferir um rendimento mensal de Euros 636,44.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Insolvência de “José Pedro Monteiro Arantes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2912/12.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferirá actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 636,44 pelo que o seu rendimento disponível poderá ser fixado, legalmente, entre os **Euros 151,44** e os **Euros 0,00**.

No entanto, nos termos da alínea e) do 1º do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiquem com toda a probabilidade a existência de culpa do

Insolvência de “José Pedro Monteiro Arantes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2912/12.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186º.

A alínea b) do nº 2 do artigo 186º do CIRE determina que a insolvência é culposa quando o devedor tenha criado ou agravado artificialmente prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com ele especialmente relacionadas.

A exoneração do passivo restante foi uma das inovações introduzidas no nosso ordenamento jurídico pelo CIRE. Baseada no princípio do “fresh start”, este mecanismo, previsto para as “pessoas singulares de “boa-fé” incorridas em situação de insolvência”, pretende atribuir “a possibilidade de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim lhes permitir a sua reabilitação económica.” Nessa medida, é necessário averiguar “se o seu comportamento anterior ou actual pode ser reputado de lícito, honesto, transparente e pautado pela boa-fé no que respeita à sua situação económica”. Esta avaliação passa pela verificação da existência de culpa do insolvente na criação ou agravamento da situação de insolvência.

Com as devidas adaptações, já que estamos perante uma pessoa singular, o signatário entende que o comportamento do devedor enquadra-se no disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 186º do CIRE e, como tal, consubstancia um motivo para que o pedido de exoneração formulado seja liminarmente rejeitado. Vejamos:

- 1- No espaço de cerca de três meses o devedor realiza uma série de contratos de crédito e de prestação de serviços no valor de cerca de **Euros 65.000,00**;
- 2- Estes créditos serviram, nomeadamente, para a aquisição de três viaturas, dois carros e uma moto, e de um portátil, sendo que o devedor afirma desconhecer o paradeiro de qualquer destes bens;
- 3- À data em que são realizados o devedor afirma que se encontrava a morar na rua e sem qualquer trabalho, apesar de nesses contratos constar uma morada e uma entidade patronal;
- 4- O devedor fornece, portanto, informações falsas no sentido de obter crédito junto de diversas instituições bancárias;

Insolvência de “José Pedro Monteiro Arantes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2912/12.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 5- À data em que são realizadas o devedor não tinha, portanto, qualquer forma de cumprir os contratos que estava a realizar;
- 6- Nesse sentido, na quase totalidade dos contratos não chegou a ser cumprida qualquer prestação;
- 7- Face aos incumprimentos imediatos e contínuos dos contratos em causa foram intentadas contra o devedor diversas acções executivas;
- 8- Esta situação levou a um aumento gradual dos valores em dívida com a consequente acumulação de juros e das custas dos processos em curso, encontrando-se actualmente o passivo do devedor em cerca de Euros 100.000,00;
- 9- O devedor afirma não ter noção dos contratos que realizou e apenas se terá apercebido da gravidade desta situação quando começou a ser notificado no âmbito das diversas acções executivas entretanto intentadas;
- 10- Estes contratos terão sido realizados numa fase em que o devedor desconhecia o paradeiro dos seus documentos de identificação e em que se encontrava a morar na rua e com graves problemas de toxicodependência.

Com os dados fornecidos pelo devedor e constantes das reclamações de crédito apresentadas, é óbvio que o comportamento do devedor foi o único elemento causador da situação de insolvência em que este se encontra. À data em que realiza os contratos em causa o devedor assume responsabilidades que não tem capacidade de cumprir. Mais ainda, é convicção do signatário que nunca foi intenção do devedor cumprir com aqueles contratos.

Nestes termos, não há dúvida que a situação de insolvência em que o devedor se encontra foi causada pela realização pelo mesmo de negócios que ele sabia, ou deveria saber, serem ruinosos para a sua situação patrimonial.

Não pode, no entanto, o signatário deixar de fazer a seguinte apreciação. Estamos perante uma situação de alguém que passou por um período da sua vida bastante conturbado, em que tomou muitas decisões erradas e se encontra agora a recomeçar a sua vida. O devedor fez um tratamento de desintoxicação, ajudado pela

Insolvência de “José Pedro Monteiro Arantes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2912/12.0TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

sua família, e encontra-se a trabalhar de forma estável. Mais ainda, o devedor vive actualmente em união de facto e tem um filho com cerca de dez meses de idade.

O signatário não desconsidera também o alegado pelo devedor na petição inicial, ou seja, que desconhecia a forma como foram realizados estes negócios. Julgando pela situação que passava, há vários factores que poderão indiciar a falta de capacidade do devedor para a realização dos negócios em causa, a pressão por parte de terceiros para a realização dos mesmos, a possível usurpação dos documentos do devedor por parte de terceiros, entre outros factores.

No entanto, não possui o signatário elementos que lhe permitam aferir desses circunstancialismos. Não pode também o signatário ignorar que os documentos apresentados nas reclamações de crédito apresentam a assinatura do devedor e são documentos válidos que fazem parte de documentos jurídicos válidos.

Não é portanto à pessoa do administrador da insolvência que compete aferir das situações atrás descritas, seja da validade dos negócios jurídicos realizados, seja da capacidade do devedor à data de compreender a vontade neles expressa.

Nestes termos, e por muito que ao signatário agradasse participar neste processo de reabilitação do devedor, compete ao signatário analisar nesta sede a situação com a frieza e a objectividade exigidas num processo de execução universal e permitidas pelos documentos e dados de que o signatário dispõe.

Apenas por esta razão, sou do entendimento que deve ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante nos termos previstos na alínea b) do nº 2 do artigo 186º e na alínea e) do 1º do artigo 238º, ambos do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 31 de Outubro de 2012

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “José Pedro Monteiro Arantes”

Processo nº 2912/12.0TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Descrição	Valor
1	Móvel	Veículo de marca Suzuki, modelo GSX-R750, do ano de 2008, matrícula 36-GE-28.	
2	Móvel	Veículo Smart Roadster com a matrícula 67-28-ZP	

Estes veículos encontram-se actualmente em parte incerta.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 31 de Outubro de 2012